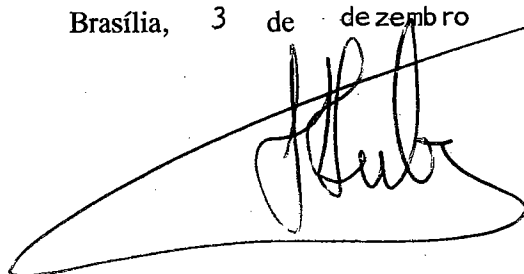


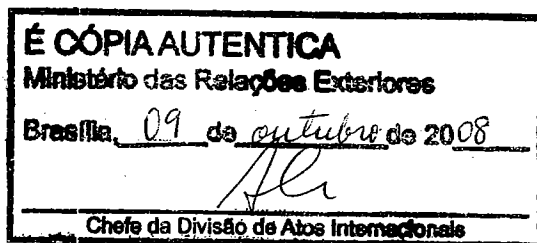
Mensagem nº 975

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Emenda à Convenção que estabelece o Conselho de Cooperação Aduaneira, adotado em Bruxelas, em 30 de junho de 2007.

Brasília, 3 de dezembro de 2008.





**RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA¹,
RELATIVA À EMENDA À CONVENÇÃO QUE ESTABELECE O
CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA**

(30 de junho de 2007)

O CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA,

RECONHECENDO a importância sempre crescente do papel das Uniões aduaneiras ou econômicas nos assuntos internacionais e, especialmente, nas questões relativas ao comércio,

CONSTATANDO que certas Uniões aduaneiras ou econômicas participam ativamente dos trabalhos da Organização,

TOMANDO NOTA do desejo legítimo expresso por uma União aduaneira ou econômica de formalizar essa participação tornando-se Membro da Organização, e da possibilidade de que outras Uniões possam desejar fazer o mesmo no futuro,

TENDO EM CONTA o fato de que, para que uma União aduaneira ou econômica possa tornar-se Membro, convém emendar a Convenção que estabelece o Conselho de Cooperação Aduaneira,

TENDO EM CONTA, igualmente, as disposições do Artigo XX da Convenção que estabelece o Conselho de Cooperação Aduaneira, relativos ao processo necessário à emenda da mencionada Convenção,

RECOMENDA a todas as Partes contratantes da Convenção que estabelece o Conselho de Cooperação Aduaneira, adotar as emendas seguintes, destinadas a integrarem a mencionada Convenção:

¹ Conselho de Cooperação Aduaneira (CCD) é o nome oficial da Organização Mundial de Aduanas.

Emendar como segue o artigo VIII a) da Convenção:

ARTIGO VIII

- a) **Exceto as Uniões aduaneiras ou econômicas Partes, para as quais o Conselho adotará previsões específicas, cada Membro do Conselho dispõe de um voto. No entanto, nenhum Membro poderá votar a respeito de questões relativas à interpretação e à aplicação das convenções em vigor, referentes ao artigo III d) acima, que não lhe sejam aplicáveis, nem a respeito das emendas à essas convenções.**

Inserir uma nova alínea d) no Artigo XVIII da Convenção, cuja nova redação será:

ARTIGO XVIII

- a) O Governo de qualquer Estado não-signatário da presente convenção poderá aderir a ela a partir de 1º de abril de 1951.
- b) Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que notificará esse depósito a todos os Governos signatários e aderentes, bem como ao Secretário Geral.
- c) A presente Convenção entrará em vigor em relação a todo Governo aderente na data do depósito de seu instrumento de adesão, mas não antes de sua entrada em vigor como previsto no Artigo XVII a).
- d) **Toda União aduaneira ou econômica pode, conforme o disposto nos parágrafos a), b) e c) acima, tornar-se Parte contratante da presente Convenção. Todo pedido de uma União aduaneira ou econômica no sentido de tornar-se Parte contratante deverá ser imediatamente submetido ao Conselho para aprovação. Nos termos da presente Convenção, entende-se por “União aduaneira ou econômica” uma União constituída e composta por Estados e que tenha competência para adotar sua própria regulamentação, que será obrigatória para os Estados nas matérias cobertas pela presente Convenção, e para decidir, conforme seus procedimentos internos, aderir à presente Convenção.**

SOLICITA às Partes contratantes da Convenção que estabelece o Conselho de Cooperação Aduaneira que aceitem a presente Recomendação notificarem sua aceitação, por escrito, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica.